



Processo nº : 10930.002973/99-40
Recurso nº : 117.439
Acórdão nº : 201-76.338

Recorrente : COMERCIAL DE CAFÉ RODRIGUES ALVES LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**FINSOCIAL – TERMO INICIAL DO PRAZO
DECADENCIAL – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS
ADMINISTRADOS PELA SRF - ADMISSIBILIDADE – O**
termo inicial do prazo para se pleitear a restituição dos valores
recolhidos a título de Contribuição para o FINSOCIAL é a data
da publicação da Medida Provisória nº 1.110, que, em seu art.
17, II, reconhece tal tributo como indevido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMERCIAL DE CAFÉ RODRIGUES ALVES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antônio Mário de Abreu Pinto
Antônio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, José Roberto Vieira,
Gilberto Cassuli, Antônio Carlos Atulim (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

Imp/mdc



Processo nº : 10930.002973/99-40
Recurso nº : 117.439
Acórdão nº : 201-76.338

Recorrente : COMERCIAL DE CAFÉ RODRIGUES ALVES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou improcedente o Pedido de Restituição, baseado no pagamento a maior da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, no período de 11/89 a 09/90, em face de julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que declarou inconstitucionais as majorações havidas na referida exação, no que excedeu a 0,5% (meio por cento), referente ao período acima indicado.

Às fls. 32/33, a Delegacia da Receita Federal em Londrina - PR informa, em síntese, que o pedido realizado é improcedente, vez que o direito de pleitear a restituição de tributos extingue-se em 5 (cinco) anos contados da data do seu efetivo recolhimento, fundamentando-se, para tanto, nos arts. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, e no Ato Declaratório SRF Nº 096/99.

Às fls. 36/39, a Recorrente apresentou Impugnação à decisão acima referida, requerendo o provimento do Pedido de Restituição, modificando a decisão do primeiro grau administrativo. Inicialmente, argúi a inconstitucionalidade das majorações havidas na contribuição em referência, sendo, conseqüentemente, indevidos os recolhimentos efetuados no que excede a alíquota de 0,5% (meio por cento). Ademais, alega ainda que, no período compreendido entre 11/89 a 09/90, em virtude de crédito existente em decorrência do indevido recolhimento, possui o direito à restituição dos referidos valores.

Pugna ainda pela não ocorrência da prescrição no presente caso, vez que somente a partir da MP nº 1.110/95 é que se poderia começar a contar o prazo para a devolução dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL.

O presente Pedido de Restituição foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, através da Decisão DRJ/CTA Nº 024/2001, às fls. 42 a 46, informando que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição, paga indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Irresignada com tal decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário às fls. 49 a 52 para este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, ratificando os argumentos da peça impugnatória e contestando veementemente a decisão denegatória de seu pedido.

Por seu turno, acrescentando à sua peça recursal, pugna ainda que, mesmo que não se aceitasse as fundamentações ratificadas, como se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação (art. 150, CTN), o prazo prescricional seria de 10 (dez) anos, ou seja, 05 (cinco) anos para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento, mais 5 (cinco) anos da prescrição do direito do contribuinte para haver tributo pago a maior e/ou indevidamente.

É o Relatório.



Processo nº : 10930.002973/99-40
Recurso nº : 117.439
Acórdão nº : 201-76.338

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que resta firmado o entendimento nesse Egrégio Conselho sobre a inconstitucionalidade das majorações havidas na alíquota do FINSOCIAL acima de 0,5% (meio por cento), resta intocável, portanto, o direito da Recorrente.

Entendo, todavia, que o ponto central da questão ora enfrentada encontra-se em definirmos, com base em critérios claros e objetivos, qual o termo inicial do prazo extintivo do direito dos contribuintes para pleitearem a restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior do que o devido.

Bastante elucidativo é, nesse sentido, o entendimento constante do Parecer COSIT nº 58 de 27/10/98, que, em seu item 32, letra "c", assim enfrenta a controvérsia:

"c), quando da análise dos pedidos de restituição cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, deve ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, seja no caso de controle concentrado (o termo inicial é a data do trânsito em julgado da decisão do STF), seja no controle difuso (o termo inicial para o contribuinte que foi parte na relação processual é a data do trânsito em julgado da decisão judicial) e, para terceiros não participantes da lide, é a data da publicação do ato do Secretário da Receita Federal, a que se refere o Decreto 2.346/1997, art. 4º), bem assim nos casos permitidos pela MP nº 1.699-40/1998, onde o termo inicial é a data da publicação: 1 - da Resolução do Senado 11/1995, para o caso do inciso I; 2 - da MP nº 1.110/1995, para os casos dos incisos II a VII; 3 - da Resolução do Senado nº 49/1995, para o caso do inciso VIII, 4 - da MP nº 1.490-15/1996, para o caso do inciso IX."

A Medida Provisória nº 1.110/95, de 30 de agosto de 1995, publicada no D.O.U. de 31 de agosto de 1995, mencionada no Parecer acima colacionado, tratou, em seu art. 17, inciso II, especificamente da Contribuição para o FINSOCIAL recolhida na alíquota superior a 0,5%, cujos veículos normativos foram declarados inconstitucionais pelo STF em julgamento de Recurso Extraordinário pelo Tribunal Pleno.

Tal Medida Provisória, ao reconhecer como indevido o tributo em questão, autorizando inclusive serem revistos de ofício os lançamentos já realizados, deve servir como termo inicial do prazo de 5 (cinco) anos para se pleitear a restituição das parcelas indevidamente recolhidas.

Destarte, tendo a Recorrente protocolado seu pedido de restituição no ano de 1999, verifico não ocorrer a prescrição do direito de pleitear seus pretensos créditos, porquanto decorridos menos de 5 (cinco) anos da data da publicação da MP nº 1.110.



Processo nº : 10930.002973/99-40
Recurso nº : 117.439
Acórdão nº : 201-76.338

Diante do exposto, voto pelo provimento do Recurso Voluntário para admitir a possibilidade de haver valores a serem restituídos, em face da existência da Contribuição ao FINSOCIAL recolhida pelo que exceder à alíquota de 0,5% (meio por cento), no período objeto do presente processo, **ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos efetuados no procedimento.**

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002.

ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO